



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REEXAME NECESSÁRIO N° 0001067-44.2013.815.0521

Relator : Des. José Ricardo Porto
Promovente : José Ednaldo Pereira do Nascimento e outros
Advogado : Elson Pessoa de Carvalho Filho (OAB/PB N° 14.160)
Promovido : Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alagoinha
Advogado : Marinaldo Bezerra Pontes (OAB 10.057)
Interessado : Município de Alagoinha
Remetente : Juízo da Comarca de Alagoinha

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DO PARA CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA. REALIZAÇÃO DE NOVO PLEITO POSTERIOR À CONCESSÃO DA ORDEM. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DA REMESSA OFICIAL

- “A realização do processo eleitoral conduzido pelo interventor designado pelo juízo, com a eleição de chapa única, com resultado homologado pelo d. Juízo de origem, aponta para a falta de interesse superveniente do objeto do recurso ordinário do sindicato, cujo objeto reside na restituição da antiga diretoria da entidade, sem que tenha sido apontado mácula no novo processo eleitoral, permanecendo o recorrente silente em todos as etapas do

processo.” (TRT 17ª R.; RO 0000156-83.2014.5.17.0006; Terceira Turma; Rel. Des. Carlos Henrique Bezerra Leite; DOES 07/07/2016; Pág. 97)

VISTOS

Trata-se de Remessa Oficial originária da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Alagoinha, que concedeu a segurança perquirida nos autos do *Mandamus* impetrado por **José Ednaldo Pereira do Nascimento e outros** contra ato supostamente ilegal praticado pela então **Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alagoinha**, determinando a suspensão das eleições para Conselheiros Tutelares daquela edilidade, até que fossem regularizados os vícios apresentados, ou publicado novo edital sem máculas, mantendo-se no cargo os atuais membros, eleitos pelo pleito de 2010, como forma de preservar o seu regular funcionamento.

Não foi interposto recurso voluntário (fls. 346).

Parecer Ministerial (fls. 305/308) opinando pelo reconhecimento da prejudicialidade do reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Sem mais tardança, vislumbro que o reexame necessário encontra-se prejudicado, pelos motivos assinalados no irretocável parecer ministerial de fls. 305/308, de lavra da Exma. Procuradora Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, cujas razões passo a adotar como razão de decidir. *In verbis*:

O recurso em tela está prejudicado.

Os autos tratam de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de suspender eleições previstas no Edital de convocação nº 004/2013, alterado pelo Edital nº 005/2013, para eleição de novos conselheiros tutelares no Município de Alagoinha a fim de que exercessem Mandato de Transição, com duração de

23/09/2013 a 09/01/2016 – momento em que seria realizado novo pleito, agora em conformidade com a nova legislação atinente à matéria (Lei Federal nº 12/696/2012 c/c Resolução nº 152/2012 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente).

O pedido liminar foi deferido às fls. 129/131, sendo determinada a suspensão da eleição em comento, veredito que foi confirmado na sentença de fls. 293/296, esta que agora veio ao segundo grau mediante remessa necessária.

Ocorre que o período aprazado para o mandato de transição expirou em 09/01/2016, havendo sido realizadas novas eleições, agora de acordo com o novo regramento.

Com efeito, conforme se observa dos documentos que seguem acostados ao parecer (quais sejam, a) Edital de Convocação nº 02/2016, de 13 de junho de 2016, trazendo as normas para a eleição para o cargo de Conselheiro Tutelar de Alagoinha, b) Edital nº 04/2016, de 07 de agosto de 2016, com a publicação do resultado do referido pleito e c) a nomeação dos eleitos na página 001 do Diário Oficial do Município de Alagoinha), resta ausente o interesse recursal no reexame oficial de que trata o presente processo, posto que as novas eleições para o cargo de conselheiro tutelar já foram realizadas, seu resultado já foi publicado e os vencedores, restando ausente interesse jurídico de quem quer que seja para a discussão de transição já encerrada.

No caso, a superveniência de novas eleições conforma a hipótese prevista na Sentença de mérito como termo final dos efeitos da decisão objurgada, a qual prejudica, pela perda de objeto, a presente remessa oficial.

Corroborando com esse entendimento, seguem as seguintes decisões:

NULIDADE DE ELEIÇÃO SINDICAL. REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO PROMOVIDA PELO INTERVENTOR DESIGNADO PELO JUÍZO. HOMOLOGAÇÃO PELO D. JUÍZO DE ORIGEM. PERDA DE OBJETO RECURSAL. A realização do processo eleitoral conduzido pelo interventor designado pelo juízo, com a eleição de chapa única, com resultado homologado pelo d. Juízo de origem, aponta para a falta de interesse superveniente do objeto do recurso ordinário do sindicato, cujo objeto reside na

restituição da antiga diretoria da entidade, sem que tenha sido apontado mácula no novo processo eleitoral, permanecendo o recorrente silente em todas as etapas do processo. (TRT 17ª R.; RO 0000156-83.2014.5.17.0006; Terceira Turma; Rel. Des. Carlos Henrique Bezerra Leite; DOES 07/07/2016; Pág. 97)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de nulidade de ato administrativo cumulada com pedido de liminar. Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito. Perda superveniente do objeto. Pretensão que repousa exclusivamente sobre o impedimento da autora de participar do pleito eleitoral de 2011. Nova eleição realizada para o biênio de 2014/2015. Perda do interesse recursal. Honorários advocatícios. Sucumbência devida. Princípio da causalidade. Sentença que deve ser mantida. Recurso não provido. (TJPR; ApCiv 1460704-0; Curitiba; Sétima Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Victor Martim Batschke; Julg. 15/03/2016; DJPR 26/04/2016; Pág. 278)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL. VIAMÃO. ELEIÇÕES PARA A MESA DIRETORA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. RECURSO PREMATURO. A interposição de recurso anteriormente à publicação da decisão recorrida não conduz ao seu não conhecimento, com o que se evita o apego ao formalismo excessivo. Preliminar afastada. Perda de objeto. Ausência superveniente de interesse de agir, resultando na perda de objeto do agravo de instrumento, assim como do mandado de segurança, na medida em que realizada nova eleição da mesa diretora, com renovação do resultado anteriormente ocorrido. Extinção do mandado de segurança sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse de agir do impetrante. De ofício, denegaram a segurança e julgaram prejudicado o recurso. Unânime. (TJRS; EDcl 0085833-20.2016.8.21.7000; Viamão; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Laura Louzada Jaccottet; Julg. 27/04/2016; DJERS 09/05/2016)
Em reforço, segue precedente com objeto similar ao do writ em análise:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE HERVEIRAS. ELEIÇÃO UNIFICADA PARA

CONSELHEIROS TUTELARES. LEI Nº 12.696/12. PERDA DO OBJETO. 1. A Lei Municipal nº 1. 071, do município de herveiras, publicada em 08 de junho de 2015, posteriormente ao ajuizamento da demanda (fl. 153-182), e expressamente prevendo a primeira eleição do conselho tutelar, sob a nova legislação, para o dia 04 de outubro de 2015 (art. 87), evidencia o esgotamento do objeto da causa e faz desaparecer o interesse processual, observados os pedidos formulados na inicial. De se ver, a tal respeito, que o conteúdo normativo das disposições do novo texto legal municipal não integram o objeto da ação, e nem esta ação mandamental presta-se à sua invalidação, por suposta inconstitucionalidade ou desapego às normas federais. 2. Ação julgada extinta na origem, por falta de objeto. Apelação desprovida. (TJRS; AC 0406230-61.2015.8.21.7000; Santa Cruz do Sul; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Uhlein; Julg. 27/04/2016; DJERS 11/05/2016) Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, por sua Procuradoria de Justiça Cível, pugna pelo reconhecimento da prejudicialidade da remessa, ante a perda de seu objeto.

Por essas razões, **julgo prejudicada a remessa oficial**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 18 de outubro de 2016.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR